

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JULIA DA SILVA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA E
DA LEI MARIA DA PENHA**

Pontes e Lacerda - MT
2025

JULIA DA SILVA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA E
DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para
obtenção do título acadêmico de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Misael de Souza Rosa
Pescada

A663v Araújo, Julia da Silva.

Violência doméstica e a efetividade da indenização por danos morais: uma análise sob a perspectiva da dignidade da vítima e da Lei Maria da Penha / Julia da Silva Araújo. - Pontes e Lacerda, 2025.

47f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Continua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: Misael de Souza Rosa Pescada.

1. Violência Doméstica. 2. Dano Moral. 3. Dignidade da Pessoa Humana. 4. Lei Maria da Penha. 5. Responsabilidade Civil. I. Pescada, Misael de Souza Rosa. II. Título.

UNEMAT / MT- SCB

CDU 343.61-055.2(81)

JULIA DA SILVA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA E
DA LEI MARIA DA PENHA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Misael de Souza Rosa Pescada
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof. Marcos Vinicius Santos Guimarães
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 26/11/2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui. Agradeço por ter me capacitado, fortalecido e me concedido sabedoria para enfrentar esta fase, me permitindo alcançar esta etapa final da graduação.

Agradeço à minha mãe, Queren, que nunca mediu esforços para que eu tivesse uma formação acadêmica e profissional. Sempre esteve comigo, mesmo à distância, ouvindo-me desabafar e compartilhar cada momento desta jornada. Em meio a todas as dificuldades, fez o possível para que eu concluísse a graduação sem me preocupar com nada além disso.

Agradeço ao meu pai, Júnior, que sempre me apoiou, torceu e vibrou a cada conquista, acreditando constantemente no meu potencial.

Agradeço aos meus tios, Jairo e Walkiria, pelo apoio incondicional e por acreditarem no meu potencial. Sem eles, certamente, eu não estaria finalizando esta graduação. Muito obrigada por terem investido na minha formação acadêmica e tudo que fazem por mim e, em especial, a ele, por ter me apresentado este curso e me inspirado a seguir este caminho.

Agradeço a todos os meus familiares, avós, irmãos, tios, sobrinhos e primos, pelo carinho, incentivo e torcida durante todo esse percurso.

Agradeço às minhas amigas e colegas de graduação, que foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Mais do que companheiras de curso, foram verdadeiros pilares durante toda a trajetória acadêmica. A presença, o incentivo e o apoio constante de cada uma foram essenciais.

Agradeço também aos amigos e amigas que, mesmo distantes, sempre se fizeram presentes. Em especial, a uma pessoa que, mesmo a 1.875 km de distância, foi um dos meus maiores incentivadores durante todo este ano, acreditando no meu potencial e vibrando a cada conquista minha. Sua presença constante, mesmo que em pensamentos e mensagens, foi essencial para que eu mantivesse a motivação e acreditasse na minha capacidade de chegar até aqui.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram, de alguma forma, para a minha formação acadêmica. Em especial, ao meu orientador, professor Misael, cuja dedicação e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

“A vida começa quando a violência acaba”

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade realizar um estudo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher que constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e um desafio persistente à efetividade do sistema jurídico brasileiro e também analisar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que representou um marco histórico ao integrar medidas protetivas e instrumentos de reparação civil e penal, tendo como eixo central a dignidade da pessoa humana. Este trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da indenização por danos morais em casos de violência doméstica, investigando se tal reparação cumpre seu papel de restaurar a dignidade da vítima e prevenir novas violações. A pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza exploratória e método bibliográfico, conforme classificação de Gil (2022), utilizando como base doutrinas clássicas e contemporâneas (Diniz, Tartuce, Venosa e Bonho, Carvalho e Araújo), além de análise de jurisprudências recentes do STJ e tribunais estaduais. Verificou-se que, embora a indenização moral possua função simbólica e pedagógica, sua efetividade é limitada por fatores como a dificuldade de execução das sentenças, valores indenizatórios ínfimos, dependência econômica da vítima e falta de integração entre as esferas cível e penal. Conclui-se que a reparação moral, quando efetivamente concretizada, constitui importante instrumento de justiça restaurativa e reafirmação da dignidade feminina, demandando aprimoramentos legislativos e administrativos para ampliar seu alcance real.

Palavras-chave: Violência doméstica. Dano moral. Dignidade da pessoa humana. Lei Maria da Penha. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study aims to examine domestic and family violence against women, one of the most serious violations of human rights and a persistent challenge to the effectiveness of the Brazilian legal system. It also analyzes Law No. 11,340/2006 (the Maria da Penha Law), which represented a historical milestone by integrating protective measures and mechanisms of civil and criminal reparation, centered on the principle of human dignity. The objective of this research is to evaluate the effectiveness of compensation for moral damages in cases of domestic violence, investigating whether such reparation fulfills its role in restoring the victim's dignity and preventing further violations. The study adopts a qualitative, exploratory, and bibliographic approach, following Gil's (2022) classification, and is based on classical and contemporary legal doctrines (Diniz, Tartuce, Venosa, and Bonho), as well as recent case law from the Superior Court of Justice (STJ) and state courts. The findings reveal that, although moral compensation has a symbolic and pedagogical function, its effectiveness is limited by factors such as difficulties in enforcing judgments, low compensation amounts, the victim's economic dependence, and the lack of integration between civil and criminal jurisdictions. It is concluded that moral reparation, when effectively implemented, constitutes an important instrument of restorative justice and reaffirmation of female dignity, requiring legislative and administrative improvements to enhance its practical effectiveness.

Keywords: Domestic violence. Moral damages. Human dignity. Maria da Penha Law. Civil liability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA	10
2.1. CONCEITO E TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
2.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	11
2.3. A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FUNDAMENTOS E PRINCIPAIS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	13
2.4. AS ARTICULAÇÕES ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL NA LEI MARIA DA PENHA	16
3. O DANO MORAL E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL	18
3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
3.3. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	22
4. A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA	25
4.1. A INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO SIMBÓLICA E MATERIAL	25
4.2. A ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA: VALORES FIXADOS E SUA ADEQUAÇÃO	27
4.3. OBSTÁCULOS E FUNDAMENTOS DA EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	35
5. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma das mais graves violações dos direitos humanos, constituindo problema estrutural que transcende fronteiras, classes sociais e contextos culturais. No Brasil, esse fenômeno reflete uma herança patriarcal que historicamente legitima o controle masculino sobre o corpo e a vida das mulheres, perpetuando ciclos de submissão, medo e silenciamento. Apesar dos avanços legislativos e da ampliação do debate público, a violência doméstica ainda se manifesta de forma recorrente e multifacetada, exigindo respostas estatais eficazes, integradas e humanizadas.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e civilizatório no enfrentamento à violência de gênero, ao reconhecer a natureza estrutural do problema e estabelecer mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas. Essa legislação inovou ao articular as esferas penal, cível e social, garantindo proteção integral à mulher e reafirmando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Todavia, mesmo com avanços expressivos, persiste o desafio da efetividade das medidas reparatórias, sobretudo no que se refere à indenização por danos morais.

A reparação civil por dano moral, no âmbito da violência doméstica, ultrapassa a dimensão meramente patrimonial. Ela constitui um instrumento simbólico de reconhecimento do sofrimento e de restauração da dignidade violada, funcionando simultaneamente como mecanismo compensatório e pedagógico. Entretanto, a prática judicial evidencia lacunas relevantes: fixação de indenizações de valor irrisório, dificuldade para cumprimento de decisões judiciais e ausência de uniformidade jurisprudencial comprometem a finalidade restaurativa da reparação.

Nesse contexto, emerge a problemática central deste estudo: a indenização por danos morais, prevista na Lei Maria da Penha, tem se mostrado efetiva como instrumento de proteção e reparação da dignidade da vítima de violência doméstica?

A partir dessa questão, o trabalho propõe-se a analisar a efetividade da indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica, examinando sua natureza jurídica, sua função simbólica e os obstáculos práticos à sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender em que medida a reparação civil cumpre o papel de

restaurar a dignidade da vítima, prevenir novas agressões e consolidar o compromisso estatal com a igualdade de gênero.

A relevância desta pesquisa é dupla: social e jurídica. Social, por abordar um tema que afeta diretamente a integridade física, psicológica e moral de milhares de mulheres brasileiras e jurídicas, por contribuir com o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil e o alcance da reparação moral em casos de violência doméstica. Além disso, o estudo reforça a importância de uma justiça sensível ao gênero, comprometida com a efetividade dos direitos humanos e com a erradicação da cultura de violência.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, conforme a classificação proposta por Gil (2022). A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma compreensão aprofundada do fenômeno jurídico e social da violência doméstica, valorizando a análise interpretativa do discurso jurídico e dos efeitos simbólicos da reparação moral. A pesquisa é exploratória, pois busca aprofundar a compreensão sobre a efetividade da indenização por danos morais em um contexto ainda carente de uniformidade doutrinária e jurisprudencial. É também bibliográfica, uma vez que se fundamenta no estudo de obras doutrinárias, legislação e jurisprudência recentes, com ênfase em autores como Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa e Luciana Bonho, Francisco de Carvalho e Marjorie de Araujo, além da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais.

Essa metodologia permite integrar a reflexão teórica com a prática jurisdicional, assegurando uma abordagem crítica e fundamentada sobre o papel da indenização por danos morais como instrumento de reparação simbólica e de proteção da dignidade da mulher.

Assim, este trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro é a introdução; o segundo apresenta a contextualização da violência doméstica e a origem da Lei Maria da Penha; o terceiro analisa o conceito e a natureza do dano moral e discute os parâmetros e fundamentos da indenização; e o quarto examina a efetividade prática da reparação sob a ótica da dignidade da vítima. Por fim, as conclusões buscam propor caminhos para o fortalecimento da reparação civil como instrumento de justiça restaurativa e promoção da igualdade de gênero no Brasil.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que atravessa lares e gera silêncio profundos, deixando marcas que ultrapassam as agressões físicas. Diante desse cenário, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um marco jurídico e social no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação trouxe não apenas a conceituação e classificação das formas de violência, mas também mecanismos para prevenir, punir e erradicar tais práticas, assegurando proteção integral à vítima e reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1. CONCEITO E TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica constitui um fenômeno social e jurídico complexo, que ultrapassa os limites da esfera privada e configura uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade da mulher. Refere-se a um conjunto de práticas abusivas, sistemáticas e coercitivas, geralmente praticadas por pessoas com vínculo afetivo ou familiar com a vítima, cujo objetivo é exercer poder e controle, causando diversos tipos de danos.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, “a violência doméstica e familiar contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no seu gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Organização Mundial de Saúde (2002, p. 27), define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Esse conceito evidencia que a violência não se limita às agressões físicas visíveis, mas também abrange os danos psicológicos, emocionais e sociais, atingindo famílias, comunidades e até os sistemas públicos de saúde. Reduzir a compreensão da violência apenas lesões físicas e mortes, significa ignorar a amplitude e a complexidade de seus impactos na vida das vítimas e da sociedade em geral.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é a forma mais evidente e reconhecida de agressão, consistindo em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Abrange atos como socos, murros, tapas, empurrões, queimaduras, enforcamento, entre outras práticas que causem lesões ou dor. Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 46, apud Neto Junior e Castilho Junior, 2023, p.78-79):

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono.

Assim, mesmo sem lesões visíveis, o simples uso da força e os sintomas físicos gerados pelas agressões, já configuram violência física.

A violência psicológica caracteriza-se por condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações e decisões da vítima. Trata-se de uma forma silenciosa e difícil de identificar, manifestando-se por meio de humilhação, ameaça, vantagens, isolamentos, manipulações e perseguição. Suas consequências são profundas, podendo gerar transtornos emocionais, depressão e ansiedade, e exigindo acompanhamento profissional para a recuperação da vítima.

A violência sexual envolve qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante a intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Conforme a Organização Mundial de Saúde (2002, p. 169), a violência sexual é:

Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles.

Trata-se de uma das formas mais cruéis de dominação, pois atinge a liberdade sexual e a autodeterminação da mulher. Pode ocorrer tanto em relações conjugais quanto fora delas, sendo comum em contextos em que o agressor se aproveita da vulnerabilidade ou dependência emocional e econômica da vítima. Além de trauma físico, esse tipo de violência provoca danos psicológicos severos, repercutindo na autoestima e na vida social da mulher, exigindo, portanto, amparo jurídico e acompanhamento psicológico.

A violência patrimonial ocorre mediante a retenção, subtração, destruição ou ocultação de bens, valores, documentos pessoais e instrumentos de trabalho da vítima, configurando controle financeiro e dependência econômica. Esse tipo de violência restringe a autonomia e perpetua a subordinação da mulher.

A violência moral, por sua vez, refere-se a conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, atingindo a honra e a reputação da mulher. É frequentemente banalizada, manifestando-se em insultos, desqualificações públicas, boatos e humilhações. Apesar de não deixar marcas físicas, os efeitos da violência moral são profundos e duradouros, podendo gerar depressão, ansiedade e isolamento.

Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 1326, apud Neto Junior e Castilho Junior, 2023, p. 82):

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Portanto, ainda que classificadas separadamente, as diferentes formas de violência doméstica geralmente ocorrem de modo simultâneo, o que reforça a importância da atuação interdisciplinar e da efetividade das medidas, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica constitui uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos, especialmente contra as mulheres. Historicamente, essa violência tem raízes profundas em uma sociedade patriarcal e conservadora, que, por séculos, legitimou a inferiorização da mulher e restringiu sua participação social.

Durante séculos, a mulher foi vista como submissa ao pai e, posteriormente, ao marido, sem voz ativa e autonomia. Segundo Lôbo (2008, apud DIAS, 2021, p. 146), foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.121/1962) e mais 26 anos para alcançar igualdade de direitos e deveres na família, consolidada na Constituição de 1988.

Nos períodos colonial e imperial, o ordenamento jurídico reforçava o poder patriarcal. O Código Criminal do Império (1830) e o Código Penal (1890) tratavam, de forma branda, os crimes cometidos contra as mulheres, sobretudo os chamados “crimes passionais”, admitindo até mesmo a correção física da esposa, e homicídios praticados em defesa da honra eram frequentemente absolvidos pelos tribunais.

Segundo Santos (2021, p. 15), com os movimentos feministas da segunda metade do século XX, a violência doméstica deixou de ser vista como uma questão privada e passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos humanos. As reivindicações das mulheres demandaram do Estado políticas públicas de proteção e responsabilização dos agressores.

A Constituição Federal de 1988 consolidou princípios de igualdade e de combate a violência de gênero, estabelecendo igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres e determinando que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, I e 226, §§ 5º e 8º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) surge, assim, como uma resposta a séculos de invisibilização e impunidade, assegurando proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, em suas múltiplas formas.

2.3. A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FUNDAMENTOS E PRINCIPAIS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, traduzindo não apenas uma resposta jurídica, mas também social, à histórica desigualdade entre homens e mulheres.

Sua promulgação decorreu da necessidade de cumprir compromissos internacionais do Estado brasileiro e de combater práticas sistêmicas de violência doméstica, consolidando-se como instrumento de proteção e reparação às vítimas.

A trajetória da lei está diretamente vinculada à história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de repetidas agressões físicas e psicológicas por parte de seu marido ao longo de 23 anos de casamento. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio: a primeira, por disparo de arma de fogo, que a deixou paraplégica, e a segunda por tentativa de eletrocussão.

O prolongado trâmite judicial do caso, que se arrastou por quase duas décadas sem julgamento definitivo, culminou, em 2001, na denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesse contexto, o órgão condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência contra mulher, determinando a adoção de medidas legislativas e administrativas para prevenir, punir e erradicar tais práticas.

Em atendimento à recomendação da OEA e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará (1994), foi sancionada a Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, oferecendo uma resposta institucional à cultura patriarcal e promovendo a proteção da mulher em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Neto Junior e Castilho Junior (2023), a lei não se limita à repressão penal, mas estabelece mecanismos integrados de prevenção, assistência e educação, reforçando o caráter multidimensional da proteção às mulheres.

A lei fundamenta-se em princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, destacando-se, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a não discriminação, que impõem ao Estado a obrigação de garantir condições que preservem a integridade física, moral e psicológica das mulheres. Essa abordagem evidencia que a violência doméstica não se restringe a um problema privado, mas constitui uma violação de direitos humanos com repercussões sociais, políticas e econômicas.

Entre os principais instrumentos de proteção previstos na lei, destaca-se as medidas protetivas de urgência, regulamentadas nos artigos 22 a 24. Tais medidas permitem atuação imediata do Poder Judiciário diante de situações de risco, podendo incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a suspensão do porte de

arma, restrições de visitas aos dependentes menores e a fixação de alimentos provisórios. Sendo essas medidas essenciais para prevenir reincidência e reduzir a revitimização, embora sua eficácia dependa da rápida implementação e fiscalização.

A lei também instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de competência cível e penal, dotados de competência cível e penal, permitindo que causas derivadas do mesmo contexto de violência sejam analisadas de forma integrada. Para Silva e Costa (2024), a atuação desses juizados fortalece a especialização judicial, promovendo decisões mais sensíveis à realidade da vítima e ampliando o alcance das políticas públicas de prevenção e repressão da violência de gênero.

Outro avanço relevante da lei é o atendimento humanizado às vítimas, garantindo prioridade na assistência médica, psicológica e social. De acordo com Silva e Costa (2024), tais medidas buscam não apenas punir o agressor, mas também restaurar o equilíbrio social e emocional da vítima, oferecendo condições para reconstruir sua vida com dignidade e autonomia.

O reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais e materiais representa outro ponto de inovação. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela própria Lei Maria da Penha, permite ao juiz fixar valor mínimo para reparação civil sentença penal condenatória, evitando a necessidade de ação civil separada. Essa medida contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, reduzindo a revitimização e reafirmando a dignidade da mulher como direito fundamental.

A lei também ampliou ainda a definição de violência doméstica, englobando agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tal concepção evidencia que o sofrimento da mulher pode se manifestar de formas diversas e nem sempre visíveis, demandando políticas públicas abrangentes e sensíveis às múltiplas dimensões da violência.

Apesar de avanços significativos, a efetividade da Lei Maria da Penha enfrenta desafios práticos, como a falta de recursos estruturais nos juizados, resistência cultural e desigualdades regionais no acesso à justiça.

Em síntese, a Lei Maria da Penha consolidou-se como instrumento jurídico e social essencial para a proteção das mulheres, reconhecendo a violência de gênero como violação de direitos humanos. Sua implementação efetiva exige não apenas a aplicação das normas, mas

também o fortalecimento de políticas públicas integradas, educação em igualdade de gênero e capacitação profissional, assegurando às vítimas o direito a uma vida livre de violência, dignidade e justiça.

2.4. AS ARTICULAÇÕES ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, promoveu uma profunda transformação no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra mulher, ao estabelecer a articulação entre as esferas cível e penal em um mesmo sistema de proteção. Essa integração representa um dos maiores avanços da legislação brasileira, pois rompe com a fragmentação judicial que, antes da lei, impunha à mulher o ônus de buscar proteção e reparação em processos distintos, muitas vezes resultando em revitimização.

Essa articulação reflete a compreensão de que a violência doméstica não se limita a um ilícito penal, mas configura também um dano civil que atinge diretamente a dignidade, a liberdade e a integridade psíquica da vítima.

A estrutura normativa da Lei Maria da Penha é híbrida, abrangendo tanto medidas de natureza criminal quanto instrumentos de caráter cível e protetivo. O artigo 14 da lei prevê expressamente a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cumulativa para processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes do mesmo contexto de violência. Tal previsão permite que medidas de urgência, como o afastamento do agressor, a concessão da guarda dos filhos e a fixação de alimentos provisórios, sejam analisadas pelo mesmo juízo responsável pela infração penal, garantindo celeridade e coerência processual.

Na esfera penal, o objetivo primordial é a responsabilização do agressor, mediante a aplicação das sanções previstas no Código Penal e na própria Lei Maria da Penha. As medidas podem incluir o afastamento do lar, a imposição de medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva e, quando cabível, a condenação criminal. Essa dimensão busca assegurar a ordem pública, a segurança da vítima e a repressão à violência de gênero, reafirmando o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais.

Por outro lado, na esfera cível, o foco recai sobre a reparação integral dos danos sofridos pela vítima, sejam eles morais, materiais ou patrimoniais. O artigo 9º, §4º, da Lei

Maria da Penha, estabelece que o juiz poderá determinar o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da prática de violência doméstica, ampliando o alcance da proteção jurídica. Essa previsão reforça a ideia de que a violência doméstica atinge valores essenciais da pessoa humana, como a dignidade, a honra e a integridade psíquica, e, portanto, requer uma resposta que vá além da punição criminal.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 183), “A violência doméstica não se encerra com a condenação do agressor; é indispensável a recomposição moral e material da vítima, sob pena de se perpetuar o sofrimento causado pela agressão”. Assim, a articulação entre as esferas busca assegurar uma tutela jurisdicional integral, em que a vítima é amparada não apenas sob o viés repressivo, mas também sob uma perspectiva reparatória e protetiva.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolidou um modelo de proteção integral e integrada, no qual as dimensões penal, cível e social se complementam. A interligação entre essas esferas traduz o avanço significativo do sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer que a violência doméstica constitui uma violação complexa que exige respostas múltiplas, tanto repressivas, quanto reparatórias e preventivas.

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu compreender que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural, sustentado por uma cultura patriarcal que legitima a desigualdade de gênero e o controle masculino no âmbito familiar. Tal realidade, ao longo do tempo, contribuiu para a naturalização das agressões e para a omissão estatal diante das violações sofridas pelas mulheres.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou uma ruptura com esse paradigma, ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos e ao instituir mecanismos específicos de proteção e responsabilização. O estudo demonstrou que a lei possui natureza híbrida e articulada, ao integrar as esferas cível e penal para garantir uma resposta efetiva e integral à vítima, assegurando-lhe tanto a proteção imediata quanto o direito à reparação moral e material.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas instrumentos legais, mas também a consolidação de uma cultura de respeito, igualdade e não violência. A Lei Maria da Penha, ao integrar diferentes dimensões da tutela jurídica, constitui um marco essencial na promoção da dignidade da mulher e na construção de uma sociedade livre de todas as formas de violência.

3. O DANO MORAL E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao violar os direitos humanos e atentar contra a dignidade da pessoa humana, a violência doméstica revela-se uma das mais graves ofensas aos valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. No contexto da Lei Maria da Penha, a reparação civil por dano moral emerge como um dos instrumentos mais relevantes para a tutela integral da vítima, uma vez que busca compensar o sofrimento psíquico e emocional decorrente dos atos de violência praticados no ambiente familiar.

A indenização por dano moral, nesse cenário, cumpre papel essencial na concretização da justiça e na restauração simbólica da dignidade violada. Como destaca Spinelli (2020), a tutela cível prevista na Lei Maria da Penha é complementar à penal, visto que, enquanto uma busca a punição do agressor, a outra objetiva reparar o sofrimento e restaurar a integridade psíquica e moral da vítima.

Dessa forma, o dano moral, especialmente em casos de violência doméstica, deve ser compreendido como um instrumento de justiça restaurativa, que visa compensar a vítima e, simultaneamente, desestimular a reiteração de condutas abusivas.

3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL

O dano moral é um instituto consolidado no Direito Civil brasileiro e representa uma das mais relevantes expressões de tutela da dignidade da pessoa humana. Sua concepção baseia-se na proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a liberdade e a integridade psíquica. A violação desses bens imateriais constitui lesão que transcende a esfera patrimonial, afetando o equilíbrio emocional e psicológico do indivíduo ofendido.

De acordo com Maria Helena Diniz (2024, p. 93), “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”. Desse modo, o dano moral não se confunde com o prejuízo material, pois incide sobre valores de ordem subjetiva e existencial. Não deve ser entendido como simples compensação financeira, mas como reconhecimento jurídico do sofrimento humano e instrumento de reafirmação dos valores fundamentais da pessoa.

O caráter subjetivo do dano não o torna imensurável, nem irrelevante juridicamente, uma vez que sua reparação busca recompor simbolicamente a ofensa, conferindo ao ofendido um sentimento de justiça e, ao ofensor, uma sanção pedagógica.

Na mesma linha, Sílvia de S. Venosa (2014, p. 50 apud Santos, 2020 p. 20):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade, nesse campo o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

Assim, a reparação por dano moral não visa enriquecer o ofendido, mas compensar a violação sofrida e desestimular a repetição da conduta ilícita. Cumpre, portanto, uma dupla função, compensatória e punitiva, refletindo tanto a dimensão individual quanto a função social da responsabilidade civil.

É importante distinguir o dano propriamente dito das suas consequências emocionais. O dano moral não é a dor, a angústia ou a humilhação, mas a lesão jurídica que tem por consequência tais sentimentos. Logo, o conceito de dano moral não depende da prova direta do sofrimento, pois este constitui apenas o reflexo da violação.

Segundo Flávio Tartuce (2022), o dinheiro, embora incapaz de eliminar o sofrimento, constitui o meio mais adequado e eficaz de compensar a dor imaterial, ainda que o dano em si seja insuscetível de mensuração exata.

A doutrina classifica o dano moral em duas categorias principais: o dano moral direto, quando atinge de forma imediata um direito da personalidade; e o dano moral indireto, quando decorre de uma lesão patrimonial que gera repercussões extrapatrimoniais.

A natureza jurídica do dano moral é, portanto, extrapatrimonial, pois recai sobre bens que não possuem valor econômico direto, mas integram o núcleo essencial da personalidade humana. Tal natureza encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

A previsão expressa da indenização por dano moral representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, superando a antiga resistência doutrinária que considerava imoral compensar a dor com dinheiro. Essa garantia encontra-se nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002)

Conforme observa Sílvia de S. Venosa (2021), a constitucionalização da responsabilidade civil elevou o dano moral a um patamar de proteção fundamental, tornando-o expressão direta da tutela da pessoa humana. Assim, a violação de qualquer direito da personalidade justifica a reparação moral.

No contexto da violência doméstica e familiar, o dano moral adquire uma dimensão ainda mais complexa. Como explica Oliveira (2014), a violência doméstica representa uma agressão direta aos direitos da personalidade da mulher, ferindo valores como a dignidade, a honra e a integridade psíquica. A autora ressalta que o sofrimento psicológico decorrente da violência é presumido, dispensando prova minuciosa, pois decorre da própria experiência da agressão, que rompe vínculos afetivos e destrói o equilíbrio emocional da vítima.

Portanto, a concepção moderna de dano moral transcende a noção de dor individual, afirmando-se como um instrumento de justiça social e reafirmação da dignidade humana. Sua natureza jurídica híbrida reflete o compromisso do Direito Civil contemporâneo com a centralidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos fundamentais.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil ocupa posição central no Direito Civil brasileiro, configurando-se como o instrumento jurídico destinado a restabelecer o equilíbrio violado por um ato ilícito que cause dano a outrem. De acordo com o artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Assim, aquele que provoca prejuízo material ou moral, tem o dever de indenizar, restaurando, na medida do possível, a harmonia social rompida.

De acordo com Flávio Tartuce (2024), a responsabilidade civil é o instrumento jurídico que busca restabelecer o equilíbrio violado pelo ato lesivo, impondo ao causador o dever de reparar. O autor explica que o instituto tem natureza não apenas indenizatória, mas também educativa e preventiva, ao desestimular condutas ilícitas e reforçar o respeito aos direitos da personalidade.

Nessa mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (apud Bonho, Carvalho e Araújo, 2018, p. 73) sustenta que a responsabilidade civil possui tríplice função: compensar a vítima, sancionar o ofensor e prevenir novas condutas lesivas. Essa tríplice finalidade reforça o papel da responsabilidade civil não só como mecanismo reparatório, mas também educativo e preventivo. Ao indenizar a vítima, o ordenamento jurídico não apenas reconhece o sofrimento causado, mas também impõe uma resposta social e moral ao agressor, contribuindo para a inibição de práticas lesivas e para a consolidação da justiça social.

Maria Helena Diniz (2024) complementa essa visão ao explicar que a reparação moral desempenha relevante papel social e educativo, uma vez que contribui para a reafirmação de valores éticos e para a prevenção de novas condutas que violem direitos. Assim, a responsabilidade civil não se limita à compensação financeira da vítima, mas constitui também instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse contexto, a reparação por dano moral, especialmente nos casos de violência doméstica, representa o reconhecimento, por parte do Estado, do valor da vítima e da gravidade do abalo causado à sua integridade psíquica e emocional.

Sob o prisma da violência doméstica, a responsabilidade civil apresenta uma peculiaridade relevante: a articulação entre as esferas cível e penal. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 14, estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. Essa previsão assegura à vítima o acesso simultâneo à tutela penal, que visa punir o agressor, e à tutela cível, que objetiva reparar os danos sofridos, inclusive os de natureza moral.

De acordo com Sílvia de S. Venosa (2025), a responsabilidade civil deve ser entendida como um importante instrumento de concretização da justiça e da dignidade humana, na medida em que busca reconhecer a dor da vítima e restabelecer simbolicamente o

equilíbrio rompido pelo dano. Assim, o instituto cumpre uma dupla função: de um lado, retributiva, ao impor consequências ao ofensor; de outro, restaurativa, ao assegurar à vítima o resgate de sua autoestima e o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos.

Em síntese, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, aplicada aos casos de violência doméstica, cumpre um papel de extrema relevância na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. Mais do que um mecanismo de compensação financeira, ela representa uma resposta ética e jurídica ao sofrimento causado pela violência, reafirmando a dignidade da vítima e o compromisso do Estado com a erradicação de práticas que atentam contra os direitos humanos. A conjugação entre a tutela civil e a penal, somada à compreensão jurisprudencial do dano moral presumido, demonstra a evolução do sistema jurídico na busca por uma reparação efetiva, justa e humanizada.

3.3. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A fixação do valor da indenização por danos morais representa uma das tarefas mais complexas e sensíveis da responsabilidade civil, especialmente nos casos de violência doméstica contra a mulher, em que a reparação transcende a mera compensação econômica e assume uma dimensão simbólica, ética e social. O quantum indenizatório deve ser determinado de forma prudente, proporcional e razoável, observando-se a gravidade da ofensa, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação.

Flávio Tartuce (2024) ensina que a indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a perda da função preventiva da responsabilidade civil. Assim, o julgador deve encontrar um ponto de equilíbrio entre a compensação do dano sofrido e a preservação da função social da responsabilidade civil. A indenização não pode ser ínfima a ponto de banalizar a violação de direitos fundamentais, nem excessiva a ponto de configurar enriquecimento ilícito.

De acordo com Sílvio de S. Venosa (2025, p. 110), a indenização por dano moral não se mede em cifras exatas, mas deve traduzir um reconhecimento simbólico da violação da dignidade da pessoa. Desse modo, a reparação não deve se restringir à perspectiva patrimonial, mas representar o reconhecimento da dor e do sofrimento da vítima, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade humana, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sob a ótica da violência doméstica, a questão assume contornos específicos. A jurisprudência brasileira, especialmente a do STJ no âmbito do Tema 983 (REsp 1.643.051/MS e REsp 1.675.874/MS), consolidou o entendimento de que, em casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, o dano moral é presumido (“in re ipsa”), dispensando-se a prova do sofrimento da vítima. Vejamos:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28 fev. 2018, DJe 08 mar. 2018)

Esse entendimento busca evitar a revitimização da mulher, garantindo-lhe o direito à reparação com base na mera comprovação do ato ilícito, conforme ressalta Spinelli (2020), ao afirmar que tal presunção reforça a proteção à mulher, evitando a revitimização durante o processo judicial.

Essa orientação também foi analisada por Silva e Costa (2024, p. 2521) defendem que a fixação do quantum indenizatório deve refletir não apenas a extensão do dano, mas também a função social da condenação, voltada à prevenção da violência de gênero e à efetividade dos direitos humanos das mulheres. Tal entendimento se harmoniza com a perspectiva de Maria Helena Diniz (2024), segundo a qual a fixação do valor indenizatório deve considerar não apenas a gravidade do dano, mas também o contexto social e emocional da vítima, sobretudo em situações que envolvem vulnerabilidade e assimetria de poder.

Bonho, Carvalho e Araújo (2018) complementam esse raciocínio ao destacar que a indenização por dano moral cumpre uma função reparatória e preventiva, devendo ser suficiente para restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio rompido pela conduta lesiva e inibir novas violações. Em sintonia com essa visão, e em situações de violência doméstica, a indenização deve ser capaz de reafirmar a confiança da mulher no sistema de justiça e reparar simbolicamente a desumanização a que foi submetida, reconhecendo a dimensão moral e psicológica do sofrimento.

Sendo assim, a fixação do valor indenizatório deve considerar o impacto do dano sobre a dignidade da vítima, visto que a violência doméstica atinge não apenas a integridade física, mas também a identidade, a autoestima e a autonomia da mulher. Essa compreensão amplia o alcance da reparação civil, transformando-a em instrumento de justiça restaurativa e de empoderamento feminino.

A literatura contemporânea tem reforçado que a indenização por dano moral, em tais casos, deve cumprir uma tríplice função: compensatória, ao reparar o sofrimento da vítima; sancionatória, ao impor consequências ao agressor; e pedagógica, ao desencorajar a repetição de condutas violentas. Brasilino e Domingues (2019) acrescentam que a aplicação do dano moral presumido pelo STJ, ao mesmo tempo em que fortalece a tutela da mulher, exige do magistrado sensibilidade para avaliar as particularidades do caso concreto e assegurar que o valor fixado seja proporcional à gravidade da ofensa e ao contexto socioeconômico das partes.

Portanto, a fixação do valor indenizatório em casos de violência doméstica deve ir além de critérios meramente financeiros: deve ser guiada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade da reparação, reconhecendo a complexidade dos danos morais sofridos pela vítima. A indenização, nesses casos, constitui não apenas um mecanismo de compensação, mas um ato de justiça simbólica e social, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção integral da mulher e com a erradicação da violência de gênero.

4. A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

4.1. A INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO SIMBÓLICA E MATERIAL

A indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher possui um duplo caráter: compensatório e simbólico. No primeiro plano, objetiva compensar a dor, o sofrimento e os abalos psicológicos suportados pela vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo agressor. Já no plano simbólico, busca restaurar a dignidade violada, reafirmando a condição da mulher como sujeito de direitos e integrante de um Estado que repudia toda forma de violência baseada em gênero.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), o dano moral consiste na lesão de direitos personalíssimos, tais como a honra, a intimidade, a imagem e a dignidade, bens imateriais que não possuem conteúdo econômico, mas que são passíveis de reparação pecuniária. Assim, embora o dinheiro não possa apagar o sofrimento ou restituir integralmente a condição psíquica da vítima, a indenização assume um valor simbólico de reconhecimento e respeito, representando o repúdio social e jurídico à conduta violenta.

Nessa perspectiva, Flávio Tartuce (2024, p. 1315) explica que o instituto do dano moral cumpre dupla função: compensatória e pedagógica. Para o autor, a reparação tem por escopo reconhecer a ofensa e oferecer à vítima um meio de satisfação, ao mesmo tempo em que atua perante a sociedade como um mecanismo de prevenção e desestímulo a comportamentos semelhantes. Ou seja, o valor da indenização não tem apenas efeito patrimonial, mas serve como instrumento de ressignificação do sofrimento e de prevenção de novas condutas violentas.

No contexto da violência doméstica, essa reparação adquire um sentido ainda mais relevante, pois a agressão não se limita a uma violação física ou psíquica isolada, ela representa a negação da autonomia e da dignidade feminina, perpetuando estruturas históricas de subordinação. Por isso, a indenização transcende a ideia de mera compensação individual, tornando-se um ato político e social de reconhecimento do sofrimento das mulheres e de afirmação de sua dignidade no espaço público e privado.

Conforme Sílvia de S. Venosa (2025), a indenização civil possui não apenas natureza compensatória, mas também caráter pedagógico, reforçando a repulsa social a condutas que atentem contra a dignidade humana. Assim, o quantum indenizatório deve refletir não só a

gravidade da ofensa, mas também a necessidade de desestimular o agressor e afirmar o compromisso do sistema jurídico com a proteção da mulher.

Nessa linha, Bonho, Carvalho e Araújo (2018, p. 73) destacam que, ao se analisar a responsabilidade civil em casos de violência doméstica, deve-se considerar a vulnerabilidade da vítima e a desigualdade estrutural presente na relação entre os sujeitos. Para os autores, a culpa e o nexo de causalidade devem ser avaliados sob a ótica da desigualdade de poder existente, o que impõe ao julgador um olhar sensível às particularidades da violência de gênero. A indenização, nesse contexto, cumpre também uma função de equidade, buscando restabelecer, ainda que simbolicamente, o equilíbrio rompido pela relação abusiva.

Além disso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é o alicerce da reparação civil nesses casos. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 67), a dignidade humana constitui “o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, exigindo que o Estado e a sociedade reconheçam e protejam cada indivíduo como fim em si mesmo”. Quando a mulher é vítima de violência doméstica, esse princípio é frontalmente violado, tornando imperiosa a atuação do Judiciário para reconhecer o dano e reparar a ofensa.

A indenização por dano moral, portanto, não pode ser vista apenas sob uma ótica econômica. Trata-se de um ato jurídico de restauração da dignidade, um gesto simbólico de justiça restaurativa, que confere à mulher o sentimento de que sua dor foi reconhecida e de que o Estado não é omissor diante da violência que sofre. Nessa linha, Oliveira (2014) argumenta que o dano moral decorrente da violência doméstica afeta mais intensamente a dignidade da pessoa humana do que a integridade física, pois atinge o âmago da identidade e da autoestima da mulher.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, nos casos de violência doméstica, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), isto é, decorre automaticamente da própria prática da agressão, sendo desnecessária a prova do abalo psíquico. Essa orientação foi fixada no Recurso Especial n.º 1.643.051/MS, julgado sob o Tema 983, em que o Tribunal reconheceu a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais na sentença penal condenatória. Essa decisão fortalece a perspectiva simbólica da reparação, eliminando a necessidade de a vítima ingressar com uma nova ação cível para obter o valor correspondente.

A indenização, portanto, atua em três dimensões interligadas:

a) material-compensatória, ao oferecer à vítima uma compensação financeira pelos danos suportados;

b) simbólico-pedagógica, ao transmitir à sociedade a mensagem de que a violência contra a mulher é inaceitável e punível;

c) restaurativo-humanizadora, ao contribuir para a reconstrução da autoestima e da dignidade da vítima, permitindo-lhe retomar o controle sobre sua própria história.

Conforme observa Flávio Tartuce (2024), a responsabilidade civil moderna deve ser compreendida como um instrumento de justiça distributiva e de reafirmação da dignidade humana, e não apenas como um meio técnico de compensação patrimonial. Por essa razão, a reparação civil por violência doméstica deve ser ampla, célere e efetiva, alcançando não apenas a compensação monetária, mas também a validação simbólica da dor e da resistência da mulher.

Desse modo, a indenização por danos morais, quando corretamente aplicada e efetivada, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, reafirma o compromisso constitucional com a igualdade de gênero e contribui para a desconstrução da cultura de violência e submissão que historicamente vitimiza as mulheres no Brasil.

4.2. A ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA: VALORES FIXADOS E SUA ADEQUAÇÃO

A análise da jurisprudência recente revela que, embora o reconhecimento da indenização por danos morais nos casos de violência doméstica esteja consolidado nos tribunais brasileiros, a fixação dos valores indenizatórios ainda carece de uniformidade e sensibilidade à gravidade dos danos suportados pelas vítimas. Em diversos julgados, verifica-se a tendência de estipular quantias modestas, que, embora representem o reconhecimento do dano, nem sempre cumprem adequadamente as funções compensatória, pedagógica e simbólica da reparação civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento vinculante sobre a matéria no Tema Repetitivo n.º 983 (REsp 1.643.051/MS), reconhecendo que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar indenização mínima por dano moral na sentença penal condenatória, ainda que sem instrução probatória específica, desde que haja

pedido expresso na denúncia. O dano, segundo o Tribunal, é presumido (*in re ipsa*), pois decorre naturalmente da prática da violência. Esse posicionamento fortalece a perspectiva de tutela integral da dignidade da vítima, evitando a necessidade de nova demanda cível e o consequente risco de revitimização processual (STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27 fev. 2018).

Entretanto, a análise das decisões de Tribunais de Justiça demonstra variações significativas nos valores arbitrados, que oscilam entre R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00, raramente ultrapassando montantes que possam ser considerados pedagogicamente expressivos. Essa disparidade indica a ausência de parâmetros objetivos e uniformes para a fixação da indenização, o que compromete a efetividade do instituto.

A tabela a seguir sintetiza nove acórdãos recentes, todos do ano de 2025, de tribunais brasileiros (TJMT, TJSP e TJDF), destacando o valor fixado, o tipo de violência, o fundamento jurídico e observações críticas quanto à adequação da decisão.

Quadro 1: Comparativo de decisões judiciais sobre indenização por danos morais em violência doméstica (2025)

Tribunal / Processo / Data do julgamento	Tipo de Violência	Fundamento Jurídico	Valor da Indenização (R\$)
TJMT – N.U 1002114-77.2023.8.11.0042 (j. 25/10/2025)	Violência psicológica e perseguição	Art. 147-A e 147-B do CP; Art. 387, IV, CPP; Lei 11.340/06; Tema 983/STJ	2.000,00
TJMT – N.U 1005323-54.2023.8.11.0042 (j. 24/10/2025)	Ameaça e vias de fato	Art. 147 CP; Art. 21 DL 3.688/41; Art. 387, IV, CPP; Lei 11.340/06	1.000,00
TJSP – Apelação Criminal 1506636-68.2023.8.26.0270 (j. 20/10/2025)	Lesão corporal leve contra filho (violência doméstica)	Art. 129, §9º, CP; Art. 61, II, “h”, CP; Art. 387, IV, CPP	1.000,00
TJSP – Apelação Criminal 1500497-28.2024.8.26.0218 (j. 20/10/2025)	Lesão corporal e ameaça	Art. 129, §13, e 147, §1º, CP; Lei 11.340/06	1 salário-mínimo
TJSP – Apelação Criminal 1504266-65.2022.8.26.0654 (j. 15/10/2025)	Ameaça e lesão corporal na presença do filho	Art. 129, §9º, CP; Súmula 588/STJ; Tema 983/STJ	5 salários-mínimos
TJDFT – Acórdão	Ameaça	Art. 147 CP; Tema	500,00

2057863, 0708390-81.2021.8.07.001 0 (j. 14/10/2025)	doméstica	983/STJ; Lei 11.340/06	
TJDFT – Acórdão 2057838, 0705623-46.2025.8.07.000 5 (j. 14/10/2025)	Lesão corporal doméstica	Art. 129, §13, CP; Lei 11.340/06; Tema 983/STJ	500,00
TJDFT – Acórdão 2050126, 0711803-37.2023.8.07.0009 (j. 23/09/2025)	Vias de fato	Art. 21 DL 3.688/41; Art. 387, IV, CPP; Lei 11.340/06	500,00
TJDFT – Acórdão 2049967, 0719738-65.2022.8.07.000 9 (j. 01/10/2025)	Estelionato afetivo (violência psicológica e patrimonial)	Art. 171, CP; Lei 11.340/06; Tema 983/STJ	1.000,00

O panorama jurisprudencial evidencia que os tribunais têm, em geral, mantido a presunção do dano moral (*in re ipsa*) e consolidado o entendimento de que a fixação da indenização na sentença penal condenatória é cabível e necessária, conforme o art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o Tema 983 do STJ. Contudo, os valores arbitrados ainda se mostram defasados, não refletindo, em muitos casos, a gravidade da violência nem a função pedagógica da reparação.

Decisões como a do TJSP (ApCrim 1504266-65.2022.8.26.0654), que fixou indenização de cinco salários-mínimos, mostram avanço no reconhecimento da dimensão simbólica e pedagógica da reparação. Vejamos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão do réu. Relatos firmes e coesos da vítima, cuja palavra apresenta especial relevância em casos de violência doméstica, majoritariamente cometidos na clandestinidade. A ameaça relatada pela vítima, cuja palavra apresenta especial relevo nos crimes de contexto de violência de gênero, configura, de modo indubitável, o preenchimento das elementares típicas do delito. Desclassificação para vias de fato que não se amolda no caso em tela, em que comprovadas as lesões sofridas pela vítima. Dosimetria irreparável. Aumento sobre as básicas justificado no caso concreto. Crimes cometidos na presença do filho do casal, de tenra idade. Maior reprovabilidade da conduta devidamente demonstrada. Manutenção do regime. Ausentes os requisitos, impossibilidade da substituição por restritiva de direitos. Súmula 588, STJ. Danos morais. Manutenção. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Dano moral *in re ipsa*. **Montante fixado no valor de cinco salários-mínimos pelo juízo de piso, o que não é desmedido e nem desproporcional.** Recurso a que se nega provimento.
(TJSP; Apelação Criminal 1504266-65.2022.8.26.0654; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Vargem Grande

Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 15/10/2025)

Essa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela um avanço sensível na forma como o Poder Judiciário tem interpretado a reparação moral em situações de violência doméstica. Observa-se que, ao fixar a indenização em cinco salários-mínimos, o colegiado não apenas reconheceu a natureza *in re ipsa* do dano moral, ou seja, presumido pela própria ocorrência da violência, mas também atribuiu à condenação um caráter simbólico e pedagógico compatível com a gravidade da conduta e com a finalidade constitucional de proteção da dignidade da mulher.

A presença do filho do casal durante a prática dos atos violentos, elemento destacado no acórdão, evidencia a repercussão psíquica e social da agressão, justificando a majoração do quantum indenizatório. Tal postura judicial reflete uma leitura mais humanizada e substancial da aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, conferindo efetividade à reparação e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), especialmente no contexto das relações domésticas e familiares.

Contudo, é importante destacar que o valor fixado nesta decisão se mostra excepcional quando comparado ao panorama jurisprudencial do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo. As demais decisões analisadas no presente trabalho indicam uma tendência de arbitramento de valores significativamente inferiores, com indenizações fixadas em um salário-mínimo ou em quantias meramente simbólicas, como R\$ 1.000,00, o que revela a persistente ausência de uniformidade e a subvalorização da dor moral da vítima.

Essa disparidade compromete a função pedagógica da condenação e fragiliza o propósito de desestimular novas práticas de violência. Assim, embora esse acórdão represente um passo importante na consolidação de uma jurisprudência mais sensível à gravidade das agressões de gênero, ainda se faz necessária a consolidação de parâmetros indenizatórios mais equitativos e proporcionais, capazes de refletir, de forma efetiva, o sofrimento da vítima e a gravidade do ato praticado.

Ademais, condenações que arbitram valores entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, como reiteradamente observadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), revelam um preocupante padrão de minimização da violência doméstica, que acaba por reproduzir, em certa medida, a cultura de tolerância e invisibilização do sofrimento das mulheres. Vejamos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DANO MORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame:

1. Apelação de sentença que condenou o réu a 1 mês e 26 dias de detenção, em regime aberto, e ao **pagamento de R\$ 500,00 de indenização por danos morais**, pelo crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar.

III. Razões de decidir:

[...]

2. Nos crimes de violência contra a mulher cometidos no âmbito doméstico e familiar, havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS).

IV. Dispositivo:

3. Apelação não provida.

(TJDF; Acórdão 2057863, 0708390-81.2021.8.07.0010, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/10/2025, publicado no DJe: 24/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, §13, do Código Penal c/c art. 5º, III, e art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do **pagamento de R\$ 500,00 por danos morais à vítima**.

[...]

2. A reparação por danos morais é cabível, conforme entendimento do STJ (Tema 983), sendo presumido o sofrimento da vítima em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso, como ocorreu na denúncia.

[...]

IV. Dispositivo:

3. Recurso parcialmente provido.

(TJDF; Acórdão 2057838, 0705623-46.2025.8.07.0005, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/10/2025, publicado no DJe: 24/10/2025.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

I. Caso em exame:

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa visando à absolvição do réu, condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

III. Razões de decidir:

[...]

2. O pedido de exclusão da condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais não merece acolhimento, pois houve pedido expresso na denúncia e a jurisprudência do STJ reconhece que, em casos de violência doméstica, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de instrução probatória específica.

3. **O valor da indenização, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se razoável e proporcional à gravidade dos fatos, considerando as circunstâncias do caso concreto.**

IV. Dispositivo:

4. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT; Acórdão n.º 2050126, Apelação Criminal n.º 0711803-37.2023.8.07.0009; Relator: Des. Cruz Macedo; 3ª Turma Criminal; julgado em 23/09/2025; publicado no DJe: 16/10/2025.)

As decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) revelam um padrão reiterado de fixação de indenizações em valores reduzidos, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em diversas situações, como nas condenações pelos crimes de ameaça, lesão corporal e vias de fato, observa-se a fixação de indenizações no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme demonstram os Acórdãos n.º 2057863, 2057838 e 2050126, todos julgados no ano de 2025.

Embora os julgados reconheçam, em consonância com o Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça, a natureza *in re ipsa* do dano moral, o valor arbitrado nessas decisões destoia do princípio da proporcionalidade e da própria finalidade reparatória da indenização. A cifra fixada, irrisória diante da gravidade das condutas praticadas, não reflete o impacto psicológico, social e moral imposto à vítima, tampouco cumpre a função pedagógica de desestimular novas condutas abusivas.

No caso da ameaça, o dano moral decorre diretamente do medo e da violação da tranquilidade psíquica da mulher, configurando forma grave de violência psicológica reconhecida pela Lei Maria da Penha (art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006). De modo semelhante, nas situações de lesão corporal e vias de fato, em que há agressões físicas, com ou sem vestígios permanentes, a fixação de valor indenizatório tão reduzido desconsidera a intensidade da ofensa e a necessidade de restaurar simbolicamente a dignidade da vítima.

Essas decisões evidenciam, portanto, uma tendência de minimização da violência doméstica no plano indenizatório, traduzindo uma espécie de “tolerância institucional” ao sofrimento da mulher. A prática de arbitrar valores baixos perpetua a desigualdade de gênero na esfera judicial e esvazia a dimensão restaurativa e pedagógica da Lei Maria da Penha, cuja finalidade não se restringe à punição do agressor, mas também à reafirmação da dignidade da vítima.

Entretanto, o mesmo tribunal, em outros julgados, como no caso de estelionato afetivo, vem elevando gradualmente o valor indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais), o que, embora ainda insuficiente, demonstra um discreto movimento de ampliação do reconhecimento simbólico do dano moral nas relações marcadas pela violência de gênero. Vejamos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTELIONATO AFETIVO OU SENTIMENTAL.** SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, no contexto de violência doméstica (arts. 5º, III, e 7º, II e IV, da Lei nº 11.340/2006), à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

[...]

2. A valoração negativa das consequências do crime, com fundamento no elevado prejuízo sofrido pela vítima (em torno de R\$ 500.000,00), mostra-se idônea.

[...]

3. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ). Comprovada a responsabilidade do réu, o dano tem natureza *in re ipsa*. Considerando a gravidade dos fatos e a extensão dos danos causados à vítima, **considera-se razoável e proporcional a indenização mínima de R\$ 1.000,00, fixada na sentença.**

[...]

IV. Dispositivo:

4. Recurso desprovido.

(TJDF; Acórdão n.º 2049967, Apelação Criminal n.º 0719738-65.2022.8.07.0009; Relator: Des. Esdras Neves; 1ª Turma Criminal; julgado em 01/10/2025; publicado no DJe: 16/10/2025.)

A análise deste acórdão proferido pelo TJDFT revela uma contradição evidente entre a gravidade das consequências econômicas impostas à vítima e o reduzido valor arbitrado a título de reparação moral. Observa-se que, embora o prejuízo patrimonial decorrente do crime tenha alcançado a quantia aproximada de R\$ 500.000,00, o montante fixado a título de indenização por danos morais limitou-se a R\$ 1.000,00. Tal desproporção evidencia uma tendência jurisprudencial de minimizar a dimensão simbólica e pedagógica da reparação civil em casos de violência doméstica e afetiva, restringindo-a a valores meramente ilustrativos, que não correspondem à gravidade da ofensa nem ao impacto psicológico e social suportado pela vítima.

Sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, a fixação de indenizações irrisórias compromete a efetividade do direito à reparação integral do dano moral. A quantia estabelecida, embora juridicamente válida, mostra-se insuficiente para cumprir as finalidades compensatória e dissuasória que a jurisprudência e a doutrina atribuem à responsabilidade civil. Ademais, o contraste entre o vultoso prejuízo financeiro e o reduzido valor moral reconhecido reforça a necessidade de maior uniformização e sensibilidade judicial na quantificação das indenizações, de modo a garantir que a vítima seja efetivamente reconhecida em sua dor e que a condenação cumpra o

papel de inibir a reincidência e reafirmar a dignidade da mulher no contexto das relações afetivas e domésticas.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), a reparação moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que o valor seja suficiente para dissuadir o ofensor e satisfazer a vítima, sem configurar enriquecimento sem causa. Assim, valores irrisórios falham na missão dissuasória e simbólica, comprometendo a concretização do princípio da dignidade humana.

De acordo com Flávio Tartuce (2024), o dano moral possui também função social, servindo como meio de reafirmação dos valores constitucionais da dignidade e igualdade, além de proteger a vítima contra novas violações. Logo, a indenização deve traduzir um reconhecimento público da violação e representar o repúdio da sociedade à violência de gênero.

Conforme Silvio S. Venosa (2025), a função pedagógica da responsabilidade civil impõe que a resposta judicial seja proporcional à reprovabilidade do ato e às circunstâncias sociais do dano. Assim, a uniformização de parâmetros jurisprudenciais poderia contribuir para uma resposta judicial mais justa, coerente e efetiva.

A jurisprudência brasileira avança na consolidação da presunção do dano moral e da possibilidade de sua fixação na esfera penal, porém ainda enfrenta dificuldades práticas na quantificação dos valores indenizatórios. Os julgados analisados revelam uma tendência à fixação de quantias simbólicas, que, embora representem reconhecimento formal do sofrimento, não possuem eficácia pedagógica ou reparatória satisfatória.

Portanto, recomenda-se que o Poder Judiciário estabeleça parâmetros orientadores nacionais, seja por meio de enunciados, seja pela atuação do Conselho Nacional de Justiça, considerando critérios como:

1. a gravidade da conduta e da ofensa à dignidade da vítima;
2. a repercussão psicológica e social da violência;
3. a capacidade econômica do ofensor;
4. a função pedagógica e simbólica da condenação.

Somente com a conjugação desses fatores será possível garantir a efetividade da indenização moral como verdadeira expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e instrumento de transformação social e de gênero.

4.3. OBSTÁCULOS E FUNDAMENTOS DA EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar do inegável avanço legislativo e jurisprudencial na consolidação do direito à indenização por danos morais em casos de violência doméstica, a efetividade desse direito ainda enfrenta entraves estruturais, processuais e socioculturais que limitam seu alcance real. A reparação fixada judicialmente, em muitos casos, permanece apenas no plano simbólico, sem que a vítima veja concretamente materializada a reparação a que faz jus.

a) Dificuldade de execução e morosidade judicial

Um dos principais obstáculos à efetividade da indenização é a dificuldade de execução das sentenças condenatórias, especialmente quando fixadas em sede penal, conforme o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Embora a previsão legal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 983) permitam a fixação da reparação mínima diretamente na sentença criminal, a execução do valor indenizatório ainda depende de uma fase processual autônoma e, muitas vezes, demorada.

Conforme Siílvio de S. Venosa (2025), a responsabilidade civil somente cumpre sua finalidade quando acompanhada de mecanismos eficazes de execução, pois a reparação declarada e não efetivada representa tutela jurisdicional ineficaz. Essa constatação aplica-se de forma particularmente grave à violência doméstica, em que o agressor, via de regra, não dispõe de patrimônio formalizado ou age de modo a ocultar seus bens, inviabilizando a execução forçada da indenização.

De forma semelhante, Bonho, Carvalho e Araújo (2018) ressaltam que a efetividade da responsabilidade civil depende da existência de condições materiais para o cumprimento da reparação e de um sistema de execução célere, o que ainda não se verifica no contexto brasileiro. A lentidão processual e a sobrecarga dos juízos criminais e de execução penal agravam o problema, distanciando o reconhecimento jurídico da indenização de sua efetiva satisfação.

b) Revitimização processual e fragilidade psicológica

Outro obstáculo recorrente diz respeito à revitimização da mulher no percurso judicial. Ao buscar a execução da indenização, a vítima frequentemente é novamente exposta ao convívio indireto com o agressor, seja em audiências, seja em fases de cumprimento de sentença. Essa dinâmica reforça o ciclo de violência emocional e psicológica, contrariando os próprios objetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa assegurar proteção integral à mulher.

Maria Helena Diniz (2024), adverte que a reparação civil deve ter como objetivo recompor a dignidade da vítima, evitando novas formas de sofrimento durante o processo. A revitimização é acentuada pela ausência de protocolos humanizados de execução da sentença e pela insuficiência de varas especializadas em violência doméstica que tratem, de forma integrada, das esferas penal e cível.

De acordo com Flávio Tartuce (2024), o Direito Civil contemporâneo deve reconhecer a dimensão psicológica e existencial do dano, sob pena de agravar o sofrimento da vítima. Assim, a execução da indenização deve ser concebida de forma humanizada, preferencialmente sem contato direto com o agressor, por meio de mecanismos administrativos e judiciais de cumprimento indireto da obrigação, como bloqueio eletrônico de valores e penhora on-line (BacenJud e Sisbajud).

c) Dependência econômica e vulnerabilidade estrutural

A dependência econômica da mulher em relação ao agressor é outro fator que compromete a efetividade prática da indenização. Diversas pesquisas apontam que a violência doméstica ocorre em contextos de desigualdade socioeconômica, nos quais a vítima, muitas vezes, depende financeiramente do agressor para sua subsistência ou de seus filhos.

Essa situação gera desafios de ordem ética e prática, uma vez que a execução de indenizações pecuniárias pode, de modo paradoxal, acarretar prejuízos indiretos à própria vítima, sobretudo quando o agressor é o principal provedor do sustento familiar. Conforme Bonho, Carvalho e Araújo (2018), a responsabilidade civil deve observar o princípio da solidariedade e garantir a proteção da parte hipossuficiente, o que exige sensibilidade judicial na dosimetria do valor e na forma de cumprimento.

Em consonância, Flávio Tartuce (2024) e Sílvia de S. Venosa (2025) alertam que a fixação de valores indenizatórios deve respeitar critérios de proporcionalidade e viabilidade prática, sem, contudo, esvaziar o sentido simbólico e pedagógico da condenação. A suspensão da exigibilidade do pagamento, quando o réu é hipossuficiente, tem sido admitida pelos tribunais, como se verifica no acórdão do TJMT (N.U 1002114-77.2023.8.11.0042), no qual o colegiado reconheceu que “a hipossuficiência econômica do réu não impede a fixação da indenização, apenas suspende sua exigibilidade”.

d) Cultura de banalização e valores indenizatórios ínfimos

Outro obstáculo relevante é a banalização judicial dos valores fixados, que, em geral, ficam na faixa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, como evidenciado na análise jurisprudencial anterior. Tal prática contribui para desvalorizar o sofrimento da vítima e enfraquecer o caráter educativo da sanção.

Como destaca Maria Helena Diniz (2024), a reparação pecuniária deve guardar proporção com a gravidade e repercussão do dano, de modo a preservar a confiança na justiça e o sentimento de equidade. Assim, a fixação de valores ínfimos compromete não apenas a compensação individual, mas também o efeito coletivo e simbólico da condenação, que deveria representar um repúdio público e institucional à violência de gênero.

O STJ, em diversos precedentes (REsp 1.643.051/MS; REsp 1.675.874/MS; AgRg no AREsp 2243495/TO), tem reafirmado a natureza presumida e compensatória do dano moral, bem como a necessidade de coibir o uso de critérios arbitrários ou desproporcionais na fixação dos valores.

A ausência de parâmetros nacionais objetivos gera decisões divergentes e, por vezes, injustas. O acórdão do TJSP (Apelação Criminal 1504266-65.2022.8.26.0654, Rel. Amable Lopez Soto, j. 15/10/2025), ao manter a indenização de cinco salários-mínimos, destacou que valores ínfimos “não cumprem o papel pedagógico de desestimular a violência”, reafirmando o papel simbólico da reparação.

e) Falta de integração entre as esferas cível e penal

A fragmentação institucional entre as jurisdições penal e cível constitui um dos maiores entraves à efetividade da reparação. Embora o art. 387, IV, do CPP e o Tema 983 do STJ permitam a fixação de indenização no âmbito criminal, muitos magistrados ainda se

abstém de fazê-lo, sob alegação de ausência de instrução probatória específica. Essa omissão obriga a vítima a ingressar com nova ação cível, o que implica duplicidade processual, revitimização e demora na entrega da tutela jurisdicional.

Para Sílvio de S. Venosa (2025), a articulação entre as esferas penal e cível é indispensável para a efetividade da responsabilidade civil e a concretização da tutela reparatória, defendendo a complementaridade entre o processo penal e o civil em matéria de danos morais. Nesse contexto, a atuação conjunta do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário é fundamental para garantir reparação célere, integral e digna.

f) A dignidade da pessoa humana como fundamento e finalidade da reparação

A indenização por dano moral em casos de violência doméstica ultrapassa a dimensão patrimonial: trata-se de instrumento de restauração da dignidade humana, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, III).

Conforme Maria Helena Diniz (2024), a dignidade é valor intrínseco à condição humana, que deve ser preservado contra qualquer atentado, sendo o dano moral a via pela qual o Direito busca restaurar, ainda que de modo simbólico, o equilíbrio rompido pela ofensa. Assim, a indenização assume função restaurativa e ética, reafirmando o repúdio estatal à violência de gênero.

Flávio Tartuce (2024) acrescenta que a indenização cumpre dupla função: compensar o sofrimento da vítima e sancionar o comportamento ilícito do ofensor, reafirmando os valores constitucionais de respeito à pessoa humana e à igualdade de gênero. Logo, a reparação pecuniária deve exercer função pedagógica, sinalizando à sociedade que a violação da dignidade da mulher é intolerável no Estado Democrático de Direito.

g) Caminhos para uma reparação efetiva e dignificante

Para que a indenização cumpra plenamente seu papel transformador e restaurativo, é necessário:

1. Estabelecer parâmetros nacionais de fixação do quantum indenizatório, vinculados à gravidade do dano e ao caráter pedagógico da condenação;
2. Aperfeiçoar os mecanismos de execução, com bloqueio eletrônico e penhora automatizada de bens;

3. Integrar as varas cíveis e criminais de violência doméstica, garantindo tutela unificada;
4. Implementar medidas de apoio psicológico, jurídico e socioeconômico às vítimas;
5. Evitar a revitimização durante a execução, por meio de procedimentos humanizados e sigilosos.

Em síntese, a indenização, quando efetivamente concretizada, não apenas repara o dano individual, mas reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da mulher, promovendo uma cultura de respeito e igualdade. Como sintetiza Venosa (2025), a responsabilidade civil moderna deve ser compreendida como instrumento de justiça social, capaz de restaurar o equilíbrio moral e promover a consciência coletiva de respeito à pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar a efetividade da indenização por danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), do Código Civil e da jurisprudência contemporânea. A partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, fundamentada em autores como Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Silvio de Salvo Venosa e Bonho, bem como em precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais, foi possível compreender que o instituto da responsabilidade civil exerce papel essencial na proteção da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro.

Constatou-se que a indenização por danos morais decorrente da violência doméstica possui um duplo caráter: compensatório e simbólico. No aspecto compensatório, busca mitigar o sofrimento físico, emocional e psicológico imposto à vítima, promovendo uma forma de justiça individual. No aspecto simbólico, a indenização representa o reconhecimento estatal e social de que a violação à integridade da mulher é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, assumindo, portanto, uma função pedagógica e preventiva diante da coletividade.

A análise jurisprudencial demonstrou a consolidação do entendimento de que o dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica da dor sofrida. Essa posição, consagrada no Tema 983 do STJ (REsp 1.643.051/MS), reflete importante avanço na tutela jurisdicional das vítimas, ao possibilitar que o juiz fixe o valor da reparação mínima diretamente na sentença penal condenatória. Contudo, apesar desse progresso normativo e jurisprudencial, verificou-se que a efetividade prática da indenização ainda enfrenta obstáculos significativos.

Entre os principais desafios observados, destacam-se: a morosidade processual, que dificulta a execução dos valores fixados; a revitimização da mulher durante o trâmite judicial; a dependência econômica em relação ao agressor; e a baixa quantificação das indenizações, frequentemente limitadas a valores simbólicos, insuficientes para representar o real impacto da violência sofrida. Tais entraves revelam um descompasso entre o reconhecimento jurídico do direito e sua concretização material, o que compromete o alcance da justiça reparatória e o próprio propósito da Lei Maria da Penha.

Verificou-se também que a falta de integração entre as esferas cível e penal constitui um dos maiores entraves à efetividade da reparação. Embora a lei e a jurisprudência autorizem a fixação da indenização no âmbito penal, muitos magistrados ainda resistem a aplicá-la, impondo à vítima a necessidade de ingressar com nova ação cível. Essa duplicidade processual, além de gerar desgaste emocional, contribui para a impunidade e para a descrença das mulheres no sistema de justiça.

Não obstante as limitações, a pesquisa evidenciou avanços significativos no reconhecimento do dano moral como instrumento de proteção à dignidade da mulher. As decisões recentes dos tribunais têm reafirmado a importância da função pedagógica e simbólica da indenização, reconhecendo que valores ínfimos banalizam o sofrimento da vítima e enfraquecem a função preventiva do instituto.

Assim, conclui-se que a indenização por danos morais em casos de violência doméstica transcende a mera compensação financeira: trata-se de um instrumento de empoderamento e justiça social, capaz de reafirmar a autonomia, a dignidade e a cidadania da mulher. Para que sua efetividade seja plena, é imprescindível a adoção de medidas estruturais, tais como: a fixação de parâmetros nacionais de valores indenizatórios; a celeridade na execução das sentenças por meio de sistemas eletrônicos como o Sisbajud e Renajud; e a atuação integrada entre Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Em síntese, a indenização por danos morais, quando efetivamente aplicada, representa um ato de justiça restaurativa, reafirmando o compromisso do Estado com os direitos humanos e com a eliminação de todas as formas de violência de gênero. Mais do que reparar o dano causado, a reparação civil tem o poder de reconstruir subjetividades, restaurar a confiança na justiça e promover uma cultura de respeito e igualdade, pilares indispensáveis para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e livre de violência.

REFERÊNCIAS

- BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.73. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024199/>.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16/05/2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/05/2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 1.643.051/MS e RECURSO ESPECIAL nº 1.675.874/MS**. Tema 983: Reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória nos casos de violência cometida contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar (dano moral). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983.
- BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli. **A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983)—uma experiência brasileira**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0529_0547.pdf. Acesso em: 03 out 2025.
- CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo. **Lei Maria da Penha - 1ª Ed - 2025 - Coleção Direito de Família Conforme Interpretação do STJ**. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 out 2025.
- CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Comentários à lei Maria da Penha: (lei n. 11.340/2006)**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 out 2025..
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 2049967. Processo n.º 0719738-65.2022.8.07.0009**. Relator: Esdras Neves. 1ª Turma Criminal. Julgado em 1º out. 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 2050126. Processo n.º 0711803-37.2023.8.07.0009**. Relator: Cruz Macedo. 3ª Turma Criminal. Julgado em 23 set. 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 2057838. Processo n.º 0705623-46.2025.8.07.0005**. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. Julgado em 14 out. 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 24 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 2057863. Processo n.º 0708390-81.2021.8.07.0010**. Relator: Jair Soares. 2ª Turma Criminal. Julgado em 14 out. 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 24 out. 2025.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil: volume único**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JUNIOR, João de Paula Neto; JUNIOR, Christovam Castilho. **A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica**. Revista Universitas da FANORPI, v. 1, n. 09, p. 68-126, 2023. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/253>. Acesso em 03 set 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação Criminal n.º 1002114-77.2023.8.11.0042**. Relator: Lídio Modesto da Silva Filho. Quarta Câmara Criminal. Julgado em 25 out. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 out. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação Criminal n.º 1005323-54.2023.8.11.0042**. Relator: Wesley Sanchez Lacerda. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 24 out. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 out. 2025.

OLIVEIRA, Amora Nogueira. **O dano moral decorrente de violência doméstica por lesão à dignidade da mulher**. Brasília: UniCEUB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5598/1/20953215.pdf>. Acesso em: 05 set 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, AND ETIENNE G. KRUG. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em:

<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 12 out 2025

ROCHA, Erica Mirele dos Santos; FONTINELE, Maria Eduarda Feitosa; PAIXÃO, Rebeca dos Santos; SOUZA, Italo Cristiano Silva e. **Responsabilização civil em favor das vítimas reflexas da violência doméstica contra a mulher**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 2266–2284, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17462. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17462>. Acesso em: 3 set. 2025.

SANTOS, Tainara Silva. **Responsabilidade civil frente à violência contra as mulheres e os danos morais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Atenas, Paracatu, 2023. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESPONSABILIDADE_CIVIL_FRENTE_A_VIOLENCIA_CONTRA_AS_MULHERES_E_OS_DANOS_MORAIS.pdf.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1500497-28.2024.8.26.0218**. Relator: Renato Genzani Filho. 11ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Guararapes – 2ª Vara. Julgado em 20 out. 2025. Registrado em 20 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1504266-65.2022.8.26.0654**. Relator: Amable Lopez Soto. 12ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única. Julgado em 15 out. 2025. Registrado em 15 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1506636-68.2023.8.26.0270**. Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues. 13ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Itapeva – 3ª Vara Judicial. Julgado em 20 out. 2025. Registrado em 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Alana Luiza Ribeiro da; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. **Indenização por dano moral em decorrência da violência doméstica contra a mulher**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2513–2524, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13619. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13619> . Acesso em: 3 set. 2025.

SPINELLI, Ana Carolina Longhini. **Aspectos não penais da lei maria da penha: a indenização das vítimas de violência doméstica no âmbito cível**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/cc666d8f-5e9f-4dda-b198-e02fb6af207a/content>. Acesso em 03 set 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1315. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - **Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559776702. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/>.